

Decisão relativa à identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas e à fixação do valor das contribuições referentes aos CLSU a compensar relativos a 2018

Versão pública

Página em branco deixada intencionalmente

Índice

1. Âmbito e enquadramento legal.....	1
1.1. Compensação dos prestadores de serviço universal	2
1.2. Financiamento do SU	3
2. Procedimento de lançamento das contribuições	6
2.1. Volume de negócios elegível das empresas sujeitas a auditoria.....	9
2.2. Volume de negócios elegível das restantes empresas que enviaram informação e que não foram sujeitas a auditoria	11
2.3. Volume de negócios elegível das empresas que não transmitiram informação para efeitos da Lei do Fundo	15
2.4. Determinação do volume de negócios elegível do sector.....	17
3. Entidades sujeitas à obrigação de contribuir para o fundo de compensação....	18
4. Valor das contribuições referente aos CLSU de 2018 incorridos pelos PSU designados por concurso	22
5. Conclusão e deliberação	24

Página em branco deixada intencionalmente

1. Âmbito e enquadramento legal

A presente decisão procede à concretização do disposto na Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, na sua redação atual (doravante Lei do Fundo), para a compensação dos custos líquidos do serviço universal (CLSU) determinados no âmbito dos concursos para a designação dos prestadores de serviço universal (PSU) e incorridos por estes PSU em 2018.

Em 05.12.2019 foi aprovado o respetivo sentido provável de decisão (SPD), tendo sido sujeito a audiência prévia das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação, de acordo com o disposto nos artigos 121.º e 122.º do CPA, pelo prazo de dez dias úteis. Foi igualmente sujeita a audiência prévia, pelo mesmo prazo, a fixação ou alteração dos valores relativos ao volume de negócios elegível, na sequência de auditoria ou de verificação efetuada pela ANACOM.

Foram recebidas as pronúncias dos CTT – Correios de Portugal S.A., da MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., da NOS Comunicações, S.A, da NOS Madeira Comunicações, S.A., da NOS Açores Comunicações, S.A. e da Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A..

Analisados os contributos recebidos, foi preparado um relatório relativo ao referido SPD, o qual faz parte integrante desta decisão, contendo um resumo desses contributos e o respetivo entendimento da ANACOM.

Com o procedimento de audiência prévia dos interessados a que esteve sujeito o SPD, deu-se cumprimento ao estabelecido no n.º 4 do artigo 11.º da Lei do Fundo, que exige que se submeta a audiência prévia, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, uma lista contendo as seguintes informações:

- Entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação.
- Volume de negócios elegível (VNE) para cálculo das contribuições devidas ao fundo de compensação.
- Valor das contribuições de cada entidade, acrescido dos juros compensatórios que eventualmente sejam devidos nos termos do n.º 7 do artigo 11.º da citada lei.
- Valor da compensação a pagar aos PSU.

- Retificações e ajustamentos que se justifiquem, designadamente em função dos dados apurados relativamente ao VNE efetivamente realizado, se aplicável.

1.1. Compensação dos prestadores de serviço universal

O direito ao ressarcimento pelos custos da prestação do serviço universal (SU) encontra-se consagrado na Lei das Comunicações Eletrónicas¹ (LCE). Nos termos do n.º 1 do artigo 97.º dessa Lei é referido que o(s) PSU têm direito a receber uma compensação pelos custos incorridos pela prestação do SU caso estejam preenchidos dois requisitos cumulativos: (i) se verifique a existência de CLSU e (ii) estes sejam considerados um encargo excessivo pela Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM).

Por sua vez, o n.º 1 do artigo 95.º prevê que, sempre que a ANACOM considere que a prestação do SU pode constituir um encargo excessivo para os respetivos prestadores, deve calcular o custo líquido da obrigação de SU procedendo da seguinte forma: (i) através do cálculo do custo líquido da obrigação de SU, tendo em conta quaisquer vantagens de mercado adicionais de que beneficiem os prestadores, em conformidade com uma metodologia definida pela ANACOM (alínea a)); ou (ii) mediante recurso ao valor indicado pelo PSU num mecanismo de designação previsto na lei (alínea b)).

Quando se verifica a existência de CLSU que sejam considerados excessivos, a LCE dispõe no seu artigo 97.º que o pagamento da compensação devida possa provir, alternativa ou cumulativamente: (i) de fundos públicos (cf. alínea a)) e/ou (ii) da repartição do custo pelas empresas que ofereçam, no território nacional, redes de comunicações públicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, devendo, neste caso, ser instituído um fundo de compensação administrado pela ANACOM ou por outro organismo independente designado pelo Governo (cf. alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do mesmo preceito).

No que respeita à verificação da existência de CLSU que sejam considerados excessivos, importa notar que, por decisão de 07.02.2012, a ANACOM estabeleceu que *«os valores que resultarem dos concursos 1 (serviço telefónico em local fixo) e 2 (oferta de postos públicos) serão considerados encargo excessivo e como tal objeto de financiamento nos termos e condições fixados nos instrumentos do concurso e nos instrumentos de criação do fundo de compensação»*. Nada se referiu quanto a valores de custos líquidos que eventualmente

¹ Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua atual redação.

viesses a resultar do concurso relativo ao serviço de listas e informação de listas, atendendo a que, na altura, não se equacionava o financiamento desta prestação do SU, que à data foi entendida como globalmente rentável.

Posteriormente, com a aprovação pela ANACOM, em 30.01.2015, das novas especificações relativas à prestação do serviço de listas e informação de listas, alterou-se o respetivo paradigma de financiamento, que passou de um sistema de “remuneração” ao Estado para um sistema de “compensação” a pagar ao PSU. Na Portaria n.º 50-A/2015, de 25 de fevereiro, que aprovou o programa do concurso e o caderno de encargos do procedimento de concurso público para a seleção da entidade a designar para a prestação do SU de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas, ficou previsto que *«os encargos associados a este concurso, correspondentes ao valor do referido financiamento, serão suportados pelo fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas, em conformidade com o disposto na Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto»*.

1.2. Financiamento do SU

A Lei do Fundo concretiza o mecanismo de financiamento previsto no artigo 97.º da LCE ao criar o fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas (FCSU). Nos termos dessa lei foi decidida a repartição dos custos do SU pelas empresas que, no território nacional, oferecem redes de comunicações públicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público e definidos os critérios de repartição dos CLSU pelas referidas empresas.

Conforme referido, o FCSU destina-se ao financiamento dos CLSU, estando estabelecido na Lei do Fundo que estão obrigadas a contribuir para o FCSU, as empresas que oferecem, no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que, no ano civil a que respeitam os custos líquidos, tenham registado um VNE no sector das comunicações eletrónicas que lhes confira um peso igual ou superior a 1 por cento do VNE global do sector (*vide* artigo 2.º).

A Lei do Fundo estabelece no artigo 6.º que o fundo de compensação se destina ao financiamento dos CLSU determinados no âmbito dos concursos a que se refere o n.º 3 do artigo 99.º da LCE e considerados excessivos pela ANACOM, definindo, nos seus artigos 10.º

e 11.º, respetivamente, o critério de repartição dos custos líquidos e o lançamento das contribuições.

A este respeito, a ANACOM estabeleceu, por decisão de 07.02.2012, conforme já referido, que os valores que resultassem dos concursos (que, na altura, apenas abrangiam as prestações relativas à ligação a uma rede de comunicações pública em local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público e à oferta de postos públicos) seriam considerados encargo excessivo. Com a posterior alteração do paradigma associado à disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas, também esta prestação do SU foi considerada passível de constituir um encargo excessivo e, por isso, no âmbito do concurso que levou à respetiva adjudicação, foi prevista a remuneração do PSU a designar para assegurar esta prestação.

Neste contexto, e em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 97.º da LCE, os custos líquidos resultantes de todas as prestações do SU foram e são considerados excessivos e, como tal, devem ser objeto de financiamento nos termos e condições fixados nos respetivos instrumentos dos concursos, bem como na lei que procede à criação do FCSU.

Importa relevar ainda neste contexto que, dos contratos assinados entre os PSU designados por concurso e o Estado Português, consta o valor dos CLSU a compensar e as regras a aplicar quanto ao financiamento dos custos em causa decorrentes da prestação do SU, *vd.* cláusula 13.ª dos contratos: (i) referentes à ligação a uma rede de comunicações pública em local fixo e aos serviços telefónicos acessíveis ao público e à oferta de postos públicos, ambos celebrados em 2014 e (ii) referente à disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas, celebrado em 2015.

De notar que o contrato celebrado com a MEO para a disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informação de listas chegou ao seu termo em 14.09.2018, pelo que o contrato esteve em vigor 256 dias durante o ano 2018.

Apresentam-se nas tabelas seguintes os valores de compensação dos CLSU incorridos pelos PSU ao abrigo da prestação do SU no âmbito dos referidos contratos assinados com o Estado português.

Tabela n.º 1 – CLSU incorridos pela NOS Comunicações, S.A. em 2018 relativos ao SU de ligação a uma rede de comunicações pública em local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público

	Componente 1 Ligação a uma rede de comunicações pública em local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público		Componente 2 Oferta dirigida aos reformados e pensionistas			Valor de compensação pelos CLSU
	Valor de financiamento global	valor a financiar = (1/5 valor financiamento global x D/M)	Vu^2	Ms^3	valor a financiar = $Vu \times Ms \times D/M$	
ex-ZON	2 550 000,01 €	510 000,00 €	1,518000006402 €	0	0,00 €	510 000,00 €
ex-Optimus	7 050 000,01 €	1 410 000,00 €	0,00 €	0	0,00 €	1 410 000,00 €
Total						1 920 000,00 €

Fonte: Contratos assinados entre o Estado Português e a ex-ZON e entre o Estado Português e a ex-Optimus e cálculos da ANACOM.

Tabela n.º 2 – CLSU incorridos pela MEO em 2018 relativos à prestação do SU de oferta de postos públicos

	Valor de financiamento global	Valor de compensação pelos CLSU = (1/5 valor financiamento global x D/M)
MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.	12 333 000,00 €	2 466 600,00 €

Fonte: Contrato assinado entre o Estado Português e a ex-PTC e cálculos da ANACOM.

Tabela n.º 3 – CLSU incorridos pela MEO em 2018 relativos ao SU de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informação de listas

	Componente 1 Componente variável de financiamento por lista telefónica impressa comprovadamente entregue a utilizadores finais que expressamente a tenham solicitado			Componente 2 Componente fixa de financiamento		Valor de compensação pelos CLSU
	Vu^4	Ns^5	valor a financiar = $Vu \times Ns$	Valor de financiamento global	valor a financiar = (1/3 valor financiamento global x D/M)	
MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.	0,451 €	4 777	2 154,43 €	1 900 000,00 €	444 200,92 €	446 355,35 €

Fonte: Contrato assinado entre o Estado português e a MEO em 10.07.2015 e cálculos da ANACOM.

Nota: O valor a financiar referente à componente fixa foi ajustado para cima em 1 cêntimo de euro por forma a que no período total de prestação do serviço (3 anos) o valor de financiamento global desta componente corresponda ao estabelecido no contrato (1 900 000 euros).

² “Vu” corresponde ao valor unitário do financiamento por mensalidade indicado no contrato.

³ “Ms” corresponde ao número de mensalidade efetivamente objeto de desconto no ano civil a que se reportam os custos a compensar.

⁴ “Vs” corresponde ao valor unitário relativo ao financiamento por lista.

⁵ “Ns” corresponde ao número de listas expressamente solicitadas e comprovadamente entregues (limite máximo anual de 1 200 000 listas).

O valor do financiamento dos CLSU incorridos pela MEO referentes à prestação do SU de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informação de listas prevê uma componente fixa e uma variável. O valor de financiamento da componente variável decorre da multiplicação do valor unitário relativo ao financiamento por lista (0,451 euros) pelo número de listas expressamente solicitadas e comprovadamente entregues em 2018.

Em 2018, o número de listas telefónicas impressas entregues foi de 4777 listas correspondendo a listas solicitadas em 2017.

De notar que, para determinação do financiamento da componente variável, conforme estabelecido no n.º 4 da cláusula 13.ª do contrato para a prestação desta componente do SU, o contraente público pode, diretamente, ou através da ANACOM, proceder à realização de auditorias para avaliar a exatidão da informação prestada pela MEO.

Atento este enquadramento, o então Secretário de Estado das Infraestruturas, por comunicação de 25.01.2019, encarregou a ANACOM de promover o processo de auditoria em relação às listas telefónicas impressas entregues em 2018.

Assim, a ANACOM por deliberação de 01.03.2019 aprovou a realização da referida auditoria a ser realizada com recursos internos. Finalizada a auditoria concluiu-se que o número de listas expressamente solicitadas e comprovadamente entregues em 2018 foi de 4777, número esse que constitui o valor a considerar para efeitos do cálculo do financiamento desta prestação, na parte que respeita à componente variável.

De referir que a MEO reportou um total de 4 807 listas entregues até 13.09.2018, ou seja, mais 30 listas face ao valor a considerar para financiamento, atendendo à auditoria realizada.

Resulta assim que, relativamente a 2018, o valor global a compensar de CLSU incorridos pelos PSU ao abrigo dos contratos é, conforme resulta da soma dos valores de compensação dos CLSU referentes à NOS e à MEO, de 4 832 955,35 euros (quatro milhões, oitocentos e trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco euros e trinta e cinco cêntimos).

2. Procedimento de lançamento das contribuições

Conforme se encontra estabelecido no artigo 8.º da Lei do Fundo, o valor do VNE do sector corresponde ao valor das vendas e serviços prestados em território nacional ao qual se

deduzem: (i) as receitas provenientes de atividades não relacionadas com a oferta de redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público; (ii) as receitas de transações entre entidades pertencentes à mesma empresa; e (iii) as vendas de equipamentos terminais.

As empresas que oferecem, no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem, de acordo com o disposto no artigo 15.º da Lei do Fundo, enviar à ANACOM, até 30 de junho de cada ano, declaração relativa ao ano civil anterior, assinada por pessoa com poderes para as vincular, como tal reconhecida na qualidade, com o valor do volume de negócios e demais informação que permita apurar o VNE.

Encontra-se também estabelecido no n.º 4 do referido artigo que em «*caso de cessação de atividade as empresas devem enviar à ANACOM, no prazo de 15 dias úteis, a contar da data de cessação, uma declaração com o valor do volume de negócios e demais informação referida no n.º 1 relativa ao ano civil em curso, bem como, sempre que a cessação ocorra antes de 30 de junho, uma declaração com as mesmas informações relativas ao ano civil anterior*».

Visando promover uma mais fácil comunicação da informação relativa ao VNE, a ANACOM em 12.06.2019 transmitiu às empresas que se encontravam em atividade em 2018 como operadores de redes e ou prestadores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, um ofício circular com um modelo de declaração a ser preenchido e assinado por pessoa com poderes para as vincular, como tal reconhecida na qualidade. Para o efeito, a ANACOM contactou 94 entidades e recebeu informações de 86 entidades. Não foram contactadas as entidades que cessaram a atividade em 2018 e/ou que já tinham cancelado o respetivo registo como operadores de redes e ou prestadores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, tendo presente que, nesses casos, a obrigação de envio de informação é distinta (deve ser remetida no prazo de 15 dias úteis após a data da cessação da atividade).

Atento o previsto no artigo 16.º da Lei do Fundo, foi efetuada uma auditoria ao VNE declarado pelos operadores de redes e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, a qual foi adjudicada à empresa Grant Thornton & Associados, SROC, Lda., por deliberação da

ANACOM de 25.07.2019. Foram auditadas 23 empresas⁶, ainda que algumas integrem o mesmo grupo económico. As empresas sujeitas à auditoria foram selecionadas pela ANACOM considerando: i) as que apresentavam valores anuais de VNE mais significativos; ii) as que apresentavam reduções significativas do volume de negócios face ao ano anterior; iii) as que identificavam atividades como não relacionadas com a oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público e que pela sua natureza são suscetíveis de serem classificadas com atividades de comunicações eletrónicas; e iv) outras selecionadas de forma aleatória. O valor de VNE das empresas auditadas representa mais de 99% (considerando os valores de VNE resultantes da auditoria) do valor de VNE do sector, sendo que a auditoria incluiu todas as empresas identificadas como contribuintes, nos termos do artigo 11.º da Lei do Fundo.

No que respeita às restantes empresas que não foram sujeitas a auditoria, a ANACOM procedeu a uma verificação da consistência e correção dos valores reportados nas declarações, nomeadamente, comparando o valor global apresentado com os valores apresentados para as várias rúbricas. Em casos pontuais foram detetadas incorreções, tendo a ANACOM efetuado a sua correção.

De notar que foram também realizadas insistências junto das entidades que remeteram à ANACOM declarações a reportar informação sobre o valor do VNE que não se encontravam assinadas por pessoas com poderes para as vincular e, como tal, reconhecidas nessa qualidade, com vista a suprir essa deficiência.

Releve-se ainda que a ANACOM procedeu à análise das poucas entidades que não enviaram qualquer declaração ou informação para efeitos da Lei do Fundo, procurando obter por outras vias o respetivo valor do VNE para apuramento do valor do VNE do sector, conforme se explicita mais adiante. Em paralelo, também se insistiu com estas entidades, através do envio

⁶ AR Telecom - Acessos e Redes de Telecomunicações, S.A.; BLU, S.A.; COLT Technology Services, Unipessoal, Lda.; Derivadas e Segmentos, S.A.; Dstelecom Alentejo e Algarve, S.A.; Dstelecom Norte, S.A.; Dstelecom, S.A.; Fibroglobal - Comunicações Electrónicas, S.A.; G9Telecom, S.A.; Lycamobile Limited; Lycamobile Portugal, Lda.; MEO – International Carrier Services, S.A.; MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.; NOS Açores Comunicações, S.A.; NOS Comunicações, S.A.; NOS Madeira Comunicações, S.A.; NOWO Communications, S.A.; ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.; Orange Business Portugal, S.A.; Rentelecom – Comunicações, S.A.; TATA Communications (Portugal) – Instalação e Manutenção de Redes, Lda; Vodafone Enterprise Spain, S.L. - Sucursal em Portugal; Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A..

de novas comunicações, para que remetessem a informação a que estão obrigadas por força da Lei do Fundo.

Sem prejuízo da apreciação das situações de incumprimento da Lei do Fundo em sede contraordenacional, a ANACOM entende que as mesmas não prejudicam o apuramento do valor do VNE, dado que, como adiante melhor se explicitará, estes casos são residuais e com impacto negligenciável e, em alguns casos, foi possível presumir um VNE com recurso a fontes de informação alternativas.

Explicita-se nos capítulos seguintes o valor do VNE das empresas que foram sujeitas ao procedimento de auditoria (2.1) e, no que respeita às restantes empresas, o valor do VNE daquelas que remeteram informação relevante para efeitos da Lei do Fundo (2.2) e o valor de VNE que se considerou no caso das empresas que não remeteram qualquer informação (2.3).

2.1. Volume de negócios elegível das empresas sujeitas a auditoria

Foi realizada uma auditoria a 23 empresas (operadores de rede e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas). De notar que, no caso de uma empresa, a Lycamobile Limited, que remeteu declaração para efeitos de apuramento do VNE, não foi possível emitir opinião de auditoria de conformidade por ausência de disponibilização de informação financeira suficiente relativa ao exercício de 2018. Neste caso, foi considerado o VNE declarado pela própria empresa.

A auditoria permitiu identificar situações com impacto no valor de VNE declarado, nomeadamente por terem sido deduzidas receitas que deveriam ter sido consideradas para efeitos de apuramento do VNE, existindo igualmente situações inversas, i.e., deduções não efetuadas na declaração inicialmente remetida pelos operadores, que foram também corrigidas. O efeito mais significativo decorreu de ajustamentos efetuados no que respeita aos rendimentos das prestações com atividade de televisão e serviços audiovisuais que algumas entidades deduziram indevidamente do respetivo VNE.

Apresenta-se na tabela seguinte a lista das empresas que foram sujeitas a auditoria, os valores de VNE reportados, os ajustamentos efetuados pela auditoria e os valores do VNE corrigidos nessa sequência.

Tabela n.º 4 – VNE declarado pelas empresas e ajustado na sequência de auditoria

Empresas	VNE declarado ⁽¹⁾	VNE final na sequência da auditoria	Ajustamento efetuado pela auditoria
Início de Informação Confidencial [IIC]			
AR Telecom - Acessos e Redes de Telecomunicações, S.A.			
BLU, S.A.			
COLT Technology Services, Unipessoal, Lda.			
Derivadas e Segmentos, S.A.			
Dstelecom Alentejo e Algarve, S.A.			
Dstelecom Norte, S.A.			
Dstelecom, S.A.			
Fibroglobal - Comunicações Electrónicas, S.A.			
G9Telecom, S.A.			
Lycamobile Limited			
Lycamobile Portugal, Lda.			
MEO - International Carrier Services, S.A.			
MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.			
NOS Açores Comunicações, S.A.			
NOS Comunicações, S.A.			
NOS Madeira Comunicações, S.A.			
NOWO Communications, S.A. ¹			
ONITELECOM - Infocomunicações, S.A. ¹			
Orange Business Portugal, S.A.			
Rentelecom - Comunicações, S.A.			
TATA Communications (Portugal) - Instalação e Manutenção de Redes, Lda. ¹			
Vodafone Enterprise Spain, S.L. - Sucursal em Portugal			
Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A.			
Fim de Informação Confidencial [FIC]			
Totais	3 751 455 028,40	4 117 805 109,67²	366 350 081,27

Fonte: Relatórios de auditoria da Grant Thornton & Associados, SROC, Lda.

Valores expressos em euros.

⁽¹⁾ Alguns valores declarados (sujeitos a auditoria) diferem em alguns cêntimos dos valores que foram remetidos à ANACOM, devido à existência de arredondamentos. Para efeitos do apuramento do VNE do sector são considerados os valores sem arredondamentos.

⁽²⁾ O somatório considera o VNE declarado pela empresa para a qual não foi possível emitir opinião de auditoria de conformidade por ausência de disponibilização de informação financeira suficiente relativa ao exercício de 2018.

De assinalar que a empresa (Lycamobile Limited) para a qual os auditores emitiram uma declaração de impossibilidade de auditoria declara um VNE pouco representativo no total das empresas auditadas (muito inferior a 1 por cento). Para o apuramento do VNE do sector a ANACOM considera o valor de VNE declarado pela empresa sem quaisquer alterações.

Nas condições descritas, o valor do VNE a considerar para o conjunto das 23 empresas sujeitas a procedimento de auditoria é de 4 117 805 109,67 euros.

2.2. Volume de negócios elegível das restantes empresas que enviaram informação e que não foram sujeitas a auditoria

Para além das empresas cujas declarações recebidas foram sujeitas a auditoria, a ANACOM recebeu informação de 64 empresas, incluindo informação de uma empresa que cessou a atividade no decurso de 2018⁷. Globalmente, o VNE destas empresas representa aproximadamente 0,94 por cento do VNE do sector.

Da análise à informação transmitida por essas empresas, e sem prejuízo de em alguns casos as declarações terem sido remetidas fora do prazo definido na Lei do Fundo e de algumas dessas declarações não estarem assinadas por pessoas com poder para as vincular, como tal reconhecidas na qualidade, não se identificaram, na generalidade das declarações, questões que pusessem em causa a utilização dos valores de VNE reportados.

Nas situações em que, à partida, existirá uma irregularidade formal pela ausência do reconhecimento na qualidade das assinaturas constantes nas declarações, atendendo-se ao princípio da boa-fé e da colaboração entre os contribuintes e a administração (artigo 59.º da Lei Geral Tributária), considera-se que a referida irregularidade não prejudica a utilização da informação remetida por essas empresas, para efeitos de apuramento do VNE do sector.

Para além das situações acima descritas, um número muito reduzido de empresas (cinco) apresentou algumas incorreções no preenchimento da declaração, que se entendeu ser passível de correção. Nesse grupo está incluída uma empresa que declarou não ter atividade/não se encontrar abrangida pela obrigação estabelecida na Lei do Fundo, embora no âmbito do lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE tenha transmitido um valor de rendimentos relevantes diferente de zero, tendo-se considerado que o VNE corresponde a esse valor.

A tabela seguinte lista as empresas que remeteram informação para efeitos da Lei do Fundo, bem como os respetivos VNE que correspondem aos valores declarados, exceto no que respeita às situações acima mencionadas e que foram corrigidas.

⁷ De notar que face ao SPD foi aditado neste ponto informação recebida no âmbito do procedimento de audiência prévia por parte dos CTT – Correios de Portugal, S.A..

Tabela n.º 5 – Volume de negócios elegível declarado pelas empresas não sujeitas a auditoria

Empresa	Valores	Observações
AFR-IX Telecom, S.L.	[IIC]	
ANA - Aeroportos de Portugal, S.A.		
Associação de Moradores do Litoral de Almancil		
Associação dos Municípios da Terra Quente Transmontana		
Associação Porto Digital		
AT&T - Serviços de Telecomunicações, Sociedade Unipessoal, Lda.		
Belgacom International Carrier Services (Portugal), S.A.		
Bloomberg Finance L.P.		
Bloomberg L.P.		[IIC] [FIC]
BT Portugal - Telecomunicações Unipessoal, Lda.		
CenturyLink Communications España, S.A.		
Claranet Portugal, S.A.		[IIC] [FIC]
Códigotropical, Unipessoal, Lda.		[IIC] [FIC]
Cogent Communications Portugal, Lda.		
Companhia I.B.M. Portuguesa, S.A.		
COMSAT - Serviços de Satélite, Lda.		
CTT – Correios de Portugal, S.A.		Valor remetido no âmbito do procedimento de audiência prévia.
Cyclop Net - Informática e Telecomunicações, Lda.		
Dense Air Portugal, Unipessoal, Lda.		[IIC]

Empresa	Valores	Observações
		[FIC]
Detector Portugal - Serviços de Segurança Privada, Unipessoal, Lda.		
Dialoga - Servicios Interactivos, S.A.		
DIDWW Ireland Limited		
EchoStar Mobile Limited		
Emacom - Telecomunicações da Madeira, Unipessoal, Lda.		
First Rule, S.A.		
Fleximédia - Serviços e Meios de Informação e Comunicação, Lda.		
Fractalia Remote Systems Portugal, Unipessoal, Lda.		
Go4mobility - Tecnologia e Serviços para a Mobilidade, Lda.		
Gotelecom, Lda.		
Greenmill, Lda.		
Heartphone - Comércio de Telecomunicações, Lda.		
Hoist Group Portugal, S.A.		
Indra - Sistemas Portugal, S.A.		
Infraestruturas de Portugal, S.A.		
Inmarsat Global Limited		
Inmarsat Ventures SE		
IP Telecom - Serviços de Telecomunicações, S.A.		
Iridium Italia, S.R.L.		
Let's Call - Comunicações, Lda.		
LIVIN - Consultoria e Serviços, Lda.		
Minhocom, Gestão de Infraestruturas de Telecomunicações, EIM		[IIC] [FIC]
Mog Technologies, S.A.		[IIC] [FIC]
Moneycall - Serviços de Telecomunicações, Lda.		
Narrownet, S.A.		
Nextweb - Prestação de Serviços na Área da Internet, Lda.		
Otnetvtel - Unipessoal, Lda.		
Pure IP Ltd.		

Empresa	Valores	Observações
Refinitiv Portugal Unipessoal Lda.		
Repart - Sistemas de Comunicação de Recursos Partilhados, S.A.		
Satélite da Sabedoria - Serviços de Internet, Unipessoal, Lda.		
SemCabo - Soluções em Redes Informáticas, Lda.		[IIC] [FIC]
SITA OnAir N.V.		[IIC] [FIC]
Skylogic, SpA		[IIC] [FIC]
Sousa Pinheiro Telecomunicações, Lda.		[IIC] [FIC]
STV - Sociedade de Telecomunicações do Vale do Sousa, S.A.		[IIC] [FIC]
Telefónica International Wholesale Services II, S.L. Unipessoal, Sucursal em Portugal		
T-Mobile HotSpot GmbH		
T-Systems ITC Iberia, S.A. (Sociedade Unipessoal) - Sucursal em Portugal		[IIC]

Empresa	Valores	Observações
		[FIC]
Verizon Portugal - Sociedade Unipessoal, Lda.		
Viasat, Inc.		
Vivanet - Distribuição de Produtos Electrónicos, Lda.		
Voip-It, Unipessoal, Lda.		
Voipunify Telecom, Lda.		
Voxbone, S.A.	[FIC]	
TOTAL	39 181 356,59	

Fonte: ANACOM com base nas declarações transmitidas pelas empresas.

Valores expressos em euros.

2.3. Volume de negócios elegível das empresas que não transmitiram informação para efeitos da Lei do Fundo

Das empresas para as quais a ANACOM enviou comunicação a recordar a obrigação de envio de declaração, 8 empresas não enviaram qualquer informação para efeitos da Lei do Fundo. A estas acresce uma empresa que cessou a sua atividade durante 2018 e que, ao abrigo do n.º 4 do artigo 15.º da Lei do Fundo, também tinha a obrigação de enviar uma declaração relativa ao VNE de 2018.

A ANACOM procurou obter o valor do VNE das empresas que não remeteram informação, através de fontes alternativas, recorrendo a informações prestadas pelas próprias em anteriores procedimentos de lançamento das contribuições do FCSU (relativos aos VNE de 2017) ou ao declarado para efeitos do lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE.

A ANACOM entende que os rendimentos relevantes declarados para efeitos do lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE constituem uma boa aproximação do valor do VNE para efeitos da Lei do Fundo, atenta a similitude dos valores em causa, que em relação a muitas empresas são exatamente iguais, pelo que considera adequado a utilização desses valores para o apuramento do valor do VNE do sector.

Deste modo, em relação a uma empresa foi considerado que o valor do VNE corresponde ao valor reportado relativamente ao exercício de 2018 para efeitos do procedimento de lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE.

Em relação a cinco empresas e verificando-se que para efeitos do procedimento de lançamento e liquidação da taxa anual acima referida as mesmas também não transmitiram informação, a ANACOM considerou que o valor de VNE corresponde ao valor reportado no anterior procedimento do FCSU (que incidiu sobre o VNE de 2017, ou não existindo essa informação sobre o VNE de 2016). Relativamente a uma empresa não existe informação disponível.

Conforme mencionado acima, existe uma empresa, a Vectone Mobile (Portugal) Limited, que cessou a sua atividade durante 2018 e que, ao abrigo do n.º 4 do artigo 15.º da Lei do Fundo, tinha igualmente a obrigação de enviar uma declaração relativa ao VNE de 2018. Em relação a essa empresa considerou-se que o VNE de 2018 corresponde ao VNE considerado no último ano que esta empresa remeteu declaração para efeitos do fundo.

Na tabela seguinte apresenta-se informação detalhada sobre cada uma das empresas que não remeteu informação relativa ao VNE, bem como sobre o valor de VNE considerado para cada uma delas e ainda informação, quando aplicável, sobre a sua atividade (em 2018), obtendo-se um total de VNE para essas empresas de 1 587 434,73 euros.

Tabela n.º 6 – Volume de negócios elegível das empresas que não transmitiram informação para efeitos da Lei do Fundo

Empresa	Valores	Observações
3GNTW - Tecnologias de Informação, Lda.	[IIC]	A empresa terá estado em atividade em 2018. [IIC] [FIC]
Equinix (Portugal) Data Centers, S.A.		A empresa terá estado em atividade em 2018. [IIC] [FIC]
IPTV Telecom - Telecomunicações, S.A.		A empresa terá estado em atividade em 2018. [IIC] [FIC]
Lazer Telecomunicações, S.A.		A empresa terá estado em atividade em 2018. [IIC] [FIC]
Nacacomunik - Serviços de Telecomunicações, Lda.		A empresa terá estado em atividade em 2018. [IIC] [FIC]
NFON Iberia SL		A empresa terá estado em atividade em 2018. [IIC] [FIC]
Nomosphere		A empresa terá estado em atividade em 2018. [IIC] [FIC]
Pinkhairezonanet, Unipessoal, Lda.		A empresa terá estado em atividade em 2018. [IIC] [FIC]

Empresa	Valores	Observações
Vectone Mobile (Portugal) Limited	[FIC]	A empresa esteve em atividade em 2018. [IIC]
Total	1 587 434,73	[FIC]

Valores expressos em euros.

2.4. Determinação do volume de negócios elegível do sector

Tendo presente o referido nos pontos anteriores, designadamente que o valor do VNE das empresas que foram submetidas a um processo de auditoria é de 4 117 805 109,67 euros, que o valor do VNE das restantes empresas que remeteram informação a esse respeito, mas que não foram submetidas a qualquer auditoria, é de 39 181 356,59 euros e que se considera que o valor do VNE das empresas que não remeteram informação a esse respeito é de 1 587 434,73 euros, a ANACOM conclui que o valor do VNE do sector em 2018, apurado nos termos do artigo 8.º da Lei do Fundo, é de 4 158 573 900,99 euros.

De notar que a utilização de informação proveniente de fontes alternativas em detrimento da utilização exclusiva da informação transmitida para efeitos da Lei do Fundo, visa chegar a um valor total de VNE do sector que seja o mais rigoroso possível e, como tal, que abranja a totalidade das empresas que ofereceram em 2018, no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

Deste modo, releva-se que a utilização em exclusivo dos dados transmitidos para efeitos da Lei do Fundo ou em alternativa a utilização dessa informação complementada com a utilização de dados remetidos pelas empresas para efeitos do lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE, nos casos em que não está disponível informação para efeitos da Lei do Fundo, não tem qualquer impacto na determinação das empresas que irão contribuir para o fundo de compensação, nem no valor dessa contribuição. Tal decorre de a diferença entre os dois valores ser completamente negligenciável, já que o valor do VNE das empresas que remeteram informação para efeitos da Lei do Fundo representa mais de 99,96% do total do valor do VNE apurado para o sector e atrás referido.

Nas condições descritas, no apuramento do valor de VNE do sector, a ANACOM utilizou os dados transmitidos para efeitos da Lei do Fundo (tendo sido auditadas empresas cujos VNE representam mais de 99% do VNE do sector) complementados, nos casos em que não foi transmitida essa informação, pelos dados remetidos pelas empresas relativos ao VNE de

2017 ou considerados no apuramento desse VNE e pelos dados remetidos para efeitos do lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE.

Nestas condições, o valor de VNE do sector em 2018 é de 4 158 573 900,99 euros.

3. Entidades sujeitas à obrigação de contribuir para o fundo de compensação

A Lei do Fundo estabelece no n.º 1 do artigo 7.º que “[e]stão obrigadas a contribuir para o fundo de compensação as empresas que oferecem, no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que, no ano civil a que respeitam os custos líquidos, tenham registado um volume de negócios elegível no setor das comunicações eletrónicas que lhes confira um peso igual ou superior a 1% do volume de negócios elegível global do setor.”. Nos termos do n.º 2 desse artigo são englobadas nesse grupo de empresas a empresa, ou as empresas, responsáveis pela prestação do SU.

Note-se ainda que o n.º 3 do artigo 7.º da Lei do Fundo esclarece que se considera uma única empresa o conjunto de empresas que, embora juridicamente distintas, constituem, à data de 31 de dezembro do ano civil a que respeitam os custos líquidos, uma unidade económica ou que mantêm entre si laços de interdependência, decorrentes, nomeadamente, (i) de uma participação maioritária no capital social; (ii) da detenção de mais de metade dos votos atribuídos pela detenção de participações sociais; (iii) da possibilidade de designar mais de metade dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização; (iv) do poder de gerir os respetivos negócios.

No artigo 9.º da Lei do Fundo encontra-se especificado o cálculo que deve ser feito para apuramento do peso das empresas no sector das comunicações eletrónicas tendo em vista a identificação das empresas obrigadas a efetuar contribuição para o FCSU⁸.

De notar também que o n.º 2 do artigo 9.º da mesma Lei estipula que, no caso de empresas constituídas por mais de uma entidade, considera-se para apuramento do peso das empresas no VNE do sector, a soma do VNE de cada uma das entidades que as integram. Nessa

⁸ De acordo com o disposto nesse artigo o cálculo do peso das empresas no sector das comunicações eletrónicas é realizado de acordo com a seguinte fórmula: $P_i = \frac{V_i}{\sum V_i}$, em que P_i representa o peso da empresa no sector das comunicações eletrónicas; V_i o volume de negócios elegível no sector das comunicações eletrónicas em território nacional da empresa i no ano civil em causa; e $\sum V_i$ o volume de negócios elegível do sector das comunicações eletrónicas em território nacional de todas as empresas que oferecem redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público no ano civil em causa.

conformidade, a ANACOM averiguou a estrutura acionista de diversas entidades, com vista a determinar as que constituem uma única empresa ao abrigo da Lei do Fundo.

Neste quadro, atento o conceito de empresa constante da Lei do Fundo, concluiu-se que apresentam um VNE igual ou superior a 1 por cento do VNE global do sector as seguintes empresas, que incluem oito entidades cuja estrutura acionista (de 1.º e 2.º nível) se explicita de seguida.

- **Grupo Nowo/ONITELECOM**

NOWO Communications, S.A.

Tabela n.º 7 – Composição do Capital Social da Nowo a 31.12.2018

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
Cabonitel, S.A.	100%	[IIC]	[FIC]

Fonte: Relatório e Contas de 2018 da Nowo Communications, S.A.; Questionário Anual de Comunicações Eletrónicas – 2019.

ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.

Tabela n.º 8 – Composição do Capital Social da ONITELECOM a 31.12.2018

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
Oni, SGPS S.A.	100%	Winreason S.A. (*)	100%

Fonte: Relatório e Contas de 2018 da ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.

* A Winreason S.A é detida pela NOWO Communications, S.A.

- **Grupo NOS**

NOS Açores Comunicações, S.A.

Tabela n.º 9 – Composição do Capital Social da NOS Açores Comunicações a 31.12.2018

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
NOS Comunicações S.A.	83,82%	NOS, SGPS, S.A.	100%
Banco Comercial Português, S.A.	7,89%	Grupo FOSUN	27,25%
		Grupo Sonangol	19,49%
		BlackRock, Inc.	3,39%
		Grupo EDP	2,09%
		Outros	47,78%

EDA – Eletricidade dos Açores, S.A.	6,18%	Região Autónoma dos Açores ESA-Energia e Serviços dos Açores, SGPS, S.A. EDP-Gestão da Produção de Energia, S.A. Pequenos acionistas e Emigrantes	50,1% 39,7% 10,0% 0,2%
Grupo Apollo Global Management	2,11%	[IIC]	[FIC]

Fonte: IES de 2018 da NOS Açores Comunicações, S.A.; Relatório e Contas de 2018 do Banco Comercial Português, S.A.; Relatório e Contas de 2018 da EDA - Eletricidade dos Açores, S.A., Questionário Anual de Comunicações Eletrónicas – 2019.

NOS Comunicações, S.A.

Tabela n.º 10 – Composição do Capital Social da NOS Comunicações a 31.12.2018

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
NOS, SGPS, S.A.	100%	ZOPT, SGPS, S.A. Blackrock Inc. MFS Investment Management Norges Bank Outros	52,15% 2,24% 2,14% 2,11% 41,36%

Fonte: Relatório e Contas Consolidado de 2018 da NOS SGPS, S.A.

NOS Madeira Comunicações, S.A.

Tabela n.º 11 – Composição do Capital Social da NOS Madeira Comunicações a 31.12.2018

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
NOS Comunicações S.A.	77,95%	NOS, SGPS, S.A.	100%
Banco Comercial Português, S.A.	10,78%	Grupo FOSUN Grupo Sonangol BlackRock, Inc. Grupo EDP Outros	27,25% 19,49% 3,39% 2,09% 47,78%
E - Tempus S.G.P.S. - Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.	5,86%	[IIC]	[FIC]
Seguradoras Unidas, S.A.	2,89%	Calm Eagle Holdings S.à r.l	100%
Banif Pensões - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.	2,52%	[IIC]	

			[FIC]
--	--	--	-------

Fonte: IES de 2018 da NOS Madeira Comunicações, S.A.; Relatório e Contas de 2018 do Banco Comercial Português, S.A.; Questionário Anual de Comunicações Eletrónicas – 2019.

- **Grupo VODAFONE**

Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A.

Tabela n.º 12 – Composição do Capital Social da Vodafone Portugal a 31.12.2018⁽¹⁾

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
Vodafone Holdings Europe B.V.	61,37%	[IIC]	[FIC]
Vodafone Group Plc *	38,63%		

Fonte: Questionário Anual de Comunicações Eletrónicas – 2019.

(1) A Vodafone Group Plc detém direta ou indiretamente 100% do Capital Social da Vodafone Portugal.

Vodafone Enterprise Spain, S.L. - Sucursal em Portugal

Tabela n.º 13 – Composição do Capital Social da Vodafone Enterprise Spain a 31.12.2018

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
Vodafone Enterprise Spain, S.L. (*)	100%	[IIC]	[FIC]

Fonte: Questionário Anual de Comunicações Eletrónicas – 2019 da Vodafone Enterprise Spain, S.L. (Sucursal em Portugal)

* A Vodafone Group PLC detém indiretamente 100% do capital social da Vodafone Enterprise Spain.

- **MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.**

Tabela n.º 14 – Composição do Capital Social da MEO a 31.12.2018

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
PT Portugal SGPS, S.A.	100%	Altice Portugal, S.A.	100%

Fonte: Relatório e Contas de 2018 da MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A..

Considerando as estruturas acionistas existentes à data de 31.12.2018, conclui-se que são 4 as empresas que se encontram obrigadas a efetuar contribuições para o FCSU, as quais integravam nessa data oito entidades, conforme o conceito de empresa constante da Lei do Fundo.

Na tabela seguinte apresentam-se essas empresas e entidades com obrigações de efetuar contribuições para o FCSU para efeitos do financiamento dos CLSU de 2018 incorridos pelos PSU designados por concurso, incluindo o peso do VNE de cada uma no VNE global do sector.

Tabela n.º 15 – Empresas obrigadas a contribuir para o FCSU e respetivo peso no VNE do sector das comunicações eletrónicas

Empresas	Peso no sector
Grupo NOWO/Onitelecom	[IIC]
NOWO – Communications, S.A.	
ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.	
Grupo NOS	
NOS Comunicações, S.A.	
NOS AÇORES COMUNICAÇÕES, S.A.	
NOS MADEIRA COMUNICAÇÕES, S.A.	
Grupo VODAFONE	
VODAFONE PORTUGAL - Comunicações Pessoais, S.A.	
VODAFONE Entreprise Spain , SL - Sucursal em Portugal	
MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.	[FIC]
Total	96,81%

Fonte: Cálculos da ANACOM com base no VNE das empresas e do sector.

As empresas com obrigações de contribuição para o FCSU abrangem assim cerca de 96,81% do total do VNE do sector.

4. Valor das contribuições referente aos CLSU de 2018 incorridos pelos PSU designados por concurso

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 10.º da Lei do Fundo, ao montante dos CLSU a repartir devem ser deduzidos:

- a) O valor da remuneração anual paga ao Estado como contrapartida da prestação do serviço universal ou de qualquer uma das suas componentes, nos termos do respetivo contrato, se e quando aplicável.

- b) O produto da aplicação de multas ou sanções contratuais ao prestador ou prestadores do serviço universal, ao abrigo dos contratos para a prestação do serviço universal, que esteja disponível no fundo de compensação à data de início do procedimento de lançamento das contribuições.
- c) Os rendimentos provenientes da administração do fundo de compensação, nomeadamente os rendimentos da conta bancária onde se mantêm as disponibilidades do fundo de compensação, que estejam disponíveis no fundo à data de início do procedimento de lançamento das contribuições.
- d) Os juros a que se referem o n.º 7 do artigo 11.º e o n.º 1 do artigo 13.º que estejam disponíveis no fundo de compensação à data de início do procedimento de lançamento das contribuições.
- e) Outras receitas que nos termos da lei sejam afetadas ao fundo de compensação e que estejam disponíveis no mesmo à data de início do procedimento de lançamento das contribuições.

Importa referir que não existe qualquer valor a considerar à data de início do procedimento de lançamento das contribuições referente às alíneas *supra*.

Nas condições descritas e conforme ilustrado na tabela abaixo o valor final a considerar para efeitos da fixação do valor das contribuições corresponde ao valor global de CLSU incorridos pelos PSU em 2018 ao abrigo dos contratos.

Tabela n.º 16 – Valor final da contribuição a ser financiado pelas empresas e entidades obrigadas a contribuir para o FCSU relativamente aos CLSU de 2018 incorridos pelos PSU designados por concurso

	NOS (Prestação do STF)	MEO (Prestação de oferta PP)	MEO (Prestação de listas e 118)
Valor dos CLSU incorridos pelos PSU designados por concurso em 2018	€ 1 920 000,00	€ 2 466 600,00	€ 446 355,35
Receitas existentes no FCSU – alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 20.º da Lei do Fundo	€0,00	€0,00	€0,00
Valor global a considerar para efeitos da fixação dos valores das contribuições	€ 1 920 000,00	€ 2 466 600,00	€ 446 355,35

Fonte: ANACOM.

Assim, dando cumprimento ao disposto no artigo 11.º da Lei do Fundo, apresenta-se na tabela seguinte o valor das contribuições de cada empresa/entidade (identificadas nos termos do artigo 7.º) apuradas na proporção do respetivo VNE realizado em 2018.

Tabela n.º 17 – Valor das contribuições das empresas e entidades obrigadas a contribuir para o FCSU relativamente aos CLSU de 2018 incorridos pelos PSU ao abrigo dos contratos

Empresas	NOS (Prestação do STF)	MEO (Prestação de oferta PP) ⁽¹⁾	MEO (Prestação de listas e 118) ⁽²⁾
Grupo NOWO/ONITELECOM	47 907,77	61 546,52	11 137,44
NOWO Communications, S.A.	32 308,89	41 506,83	7 511,06
ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.	15 598,88	20 039,69	3 626,38
Grupo NOS	628 361,25	807 247,84	146 079,38
NOS Comunicações, S.A.	610 130,54	783 827,08	141 841,16
NOS AÇORES COMUNICAÇÕES, S.A.	6 462,05	8 301,71	1 502,28
NOS MADEIRA COMUNICAÇÕES, S.A.	11 768,66	15 119,05	2 735,94
Grupo VODAFONE	460 392,03	591 459,88	107 030,44
VODAFONE PORTUGAL - Comunicações Pessoais, S.A.	460 392,03	591 459,88	107 030,44
VODAFONE Entreprise Spain , SL - Sucursal em Portugal	0,00	0,00	0,00
MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.	783 338,95	1 006 345,76	182 108,09
Total	1 920 000,00	2 466 600,00	446 355,35

Valores expressos em euros.

Nota: Os valores foram apurados em conformidade com o estabelecido na Lei do Fundo, e aproximados ao cêntimo. Os contributos agregados de cada um dos grupos são apurados em resultado da soma dos contributos individuais de cada uma das entidades, devendo estes últimos ser considerados para efeitos de pagamento ao FCSU.

- (1) A soma dos contributos individuais de cada uma das entidades tem como resultado um valor inferior em 1 cêntimo em relação ao valor total da contribuição. Atribuiu-se o cêntimo à contribuição da entidade MEO que apresenta o maior valor na terceira casa decimal, que em vez de 1 006 345,75 euros, contribui com 1 006 345,76 euros.
- (2) A soma dos valores dos contributos individuais de cada uma das entidades resulta num valor final superior em 1 cêntimo ao valor da contribuição identificado na linha "total". De forma a fazer coincidir ambos os valores retirou-se um cêntimo à contribuição da NOWO que apresenta (em conjunto com outra entidade) o menor valor na terceira casa decimal, e simultaneamente o resultado da contribuição do grupo em que se integra se calculado com base no valor agregado do respetivo VNE também representa menos 1 cêntimo, pelo que a NOWO em vez de 7 511,07 euros contribui com 7 511,06 euros.

Fonte: Informações das empresas, relatórios de auditoria e cálculos da ANACOM.

5. Conclusão e deliberação

Considerando que:

- a) A Lei do Fundo procede à criação do fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas previsto na LCE, destinado ao financiamento dos CLSU.
- b) Se encontra previsto na referida Lei, na sua redação atual, que as empresas que oferecem, no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público estão obrigadas a efetuar

contribuições para o financiamento dos CLSU determinados no âmbito dos concursos para a designação de PSU.

- c) No que respeita a essas contribuições para o FCSU, a ANACOM estabeleceu que os valores que resultassem dos concursos referentes ao STF e à oferta de postos públicos seriam considerados encargo excessivo, entendendo-se, pelos fundamentos expostos na presente deliberação, que a disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas são também considerados passíveis de constituir um encargo excessivo.
- d) Ficou estabelecido nos respetivos contratos assinados em 2014 e em 2015 entre os PSU e o Estado português que o valor constante das propostas adjudicadas constitui os CLSU a compensar, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 95.º da LCE.
- e) Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 97.º da LCE, a ANACOM considerou e considera excessivos, e como tal objeto de financiamento nos termos e condições fixados nos instrumentos dos concursos e nos instrumentos de criação do FCSU, os custos líquidos resultantes de todos os concursos.
- f) Os PSU designados por concurso para a prestação do SU de STF e de postos públicos iniciaram a prestação do SU ao abrigo dos respetivos contratos em 2014 e o PSU designado para a prestação do SU de listas e serviços de informações de listas iniciou a prestação do serviço em 2015. Atendendo ao definido na Lei do Fundo devem ser compensados pelos custos incorridos em 2018 até final de março de 2020.
- g) O valor relativo ao SU de listas e serviço de informações de listas prestado pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. integra uma componente variável, calculada em função do número de listas expressamente solicitadas e comprovadamente entregues em 2018, sendo que esse número foi sujeito a auditoria, concluindo-se que foram solicitadas e comprovadamente entregues 4777 listas impressas.
- h) Em 2018, o valor global de CLSU incorridos pelos PSU ao abrigo dos contratos foi de 4 832 955,35 euros, respetivamente 1 920 000,00 euros relativos ao SU de STF prestado pela NOS Comunicações, S.A., 2 466 600,00 euros relativos ao SU de oferta de postos públicos prestado pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia,

S.A. e 446 355,35 euros relativos ao SU de listas e serviço de informações de listas prestado pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A..

- i) Em 2018, não ocorreram pagamentos ao fundo decorrentes das alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei do Fundo, pelo que o valor global final a considerar para efeitos da fixação do valor das contribuições - 4 832 955,35 euros - corresponde exatamente ao valor global de CLSU incorridos pelos PSU em 2018, ao abrigo dos contratos.
- j) A ANACOM é a entidade a quem compete, de acordo com a Lei do Fundo, a prática de todos os atos necessários à boa administração do fundo de compensação, competindo-lhe ainda, de acordo com o disposto no artigo 11.º da referida Lei, proceder à identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação, para financiamento dos custos líquidos a compensar aos PSU designados por concurso, e fixar o valor exato das respetivas contribuições.
- k) Em 2018 estiveram em atividade 96 empresas registadas como operadores de redes e/ou prestadores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, tendo sido remetida à ANACOM informação sobre o VNE de 87 empresas.
- l) Das 9 empresas que não remeteram qualquer informação:
 - a. em relação a 8 presumiu-se um valor de VNE correspondente ao valor transmitido para o exercício de 2018 para efeitos do lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE, quando existente, ou na sua ausência, o valor declarado ou considerado para efeitos da Lei do Fundo no anterior procedimento, não sendo o valor em causa suscetível de lhes conferir expressão para que possam ser contribuintes do Fundo ou para ter impacto ao nível da identificação das empresas obrigadas a contribuir para o fundo de compensação;
 - b. em relação a 1 não existe informação disponível.
- m) Foi promovida auditoria ao valor do VNE reportado por 23 empresas prestadoras de redes e/ou serviços de comunicações eletrónicas no âmbito da Lei do Fundo, incluindo, nomeadamente, as empresas que apresentaram os valores mais elevados de VNE, as que apresentaram as reduções mais elevadas no VNE face ao ano anterior e ainda

algumas empresas selecionadas aleatoriamente. No final do processo de auditoria não foi possível aos auditores emitir opinião de auditoria de conformidade ao VNE declarado por uma das empresas, tendo sido considerado o VNE declarado pela própria empresa.

- n) Em resultado da auditoria e da análise efetuada pela ANACOM aos restantes operadores de rede e/ou prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, em conformidade com o explicitado no capítulo 2, apurou-se um valor de 4 158 573 900,99 euros para o VNE do sector em 2018.
- o) Com base no VNE apurado e atento o conceito de empresa constante da Lei do Fundo, determinaram-se as 4 empresas (que englobam 8 entidades) que estão obrigadas a efetuar contribuições para o financiamento dos CLSU de 2018 incorridos pelos PSU ao abrigo dos contratos tendo ficado excluídas todas as que no ano em causa registaram um VNE do sector das comunicações eletrónicas inferior a 1 por cento do VNE global do sector.
- p) De acordo com os artigos 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo, foi realizada audiência prévia das entidades interessadas, as quais foram notificadas para, em 10 dias úteis se pronunciarem, querendo, sobre o sentido provável de decisão final. Os contributos recebidos foram objeto de análise nos termos constantes do relatório de audiência prévia, que fundamenta e faz parte integrante da presente decisão.
- q) Os argumentos expostos por alguns dos interessados, conforme fundamentado no relatório da audiência prévia, não determinaram a alteração do valor do VNE dessas entidades face ao valor considerado no âmbito do SPD, excetuando o caso dos CTT – Correios de Portugal, S.A. que remeteu informação relativa ao VNE de 2018, o que justifica a ligeira alteração do valor do VNE global do sector. Esta ligeira alteração do VNE global do sector não altera as entidades apuradas como contribuintes do FCSU, nem as respetivas contribuições.
- r) No âmbito das pronúncias recebidas a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. solicitou, ao abrigo do disposto no artigo 12.º, n.º 2 da Lei n.º 35/2012, a dispensa de entrega da sua contribuição em virtude de ter direito a uma compensação de valor superior àquela contribuição.

O Conselho de Administração da ANACOM, atento o disposto nos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 6 do artigo 97.º da LCE e ao abrigo dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 11.º da Lei do Fundo, e no exercício das competências previstas na alínea q) do n.º 1 do artigo 26.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, delibera:

1. Determinar, para efeitos do apuramento do VNE global do sector de comunicações eletrónicas relativo a 2018:

a. A revisão/fixação do valor de VNE das seguintes empresas: **[IIC]**

[FIC], na sequência das auditorias efetuadas, conforme decorre do explicitado no capítulo 2.1.

b. A revisão do valor de VNE das seguintes empresas: **[IIC]**

[FIC], em resultado de correções/alterações efetuadas, conforme decorre do explicitado no capítulo 2.2.

c. A consideração do valor de VNE reportado pelos CTT – Correios de Portugal, S.A. no âmbito do procedimento de audiência prévia.

d. A fixação do valor de VNE das empresas seguintes: **[IIC]**

[FIC], de acordo com o explicitado no capítulo 2.3, por as mesmas não terem prestado informação para efeitos da Lei do Fundo.

2. Determinar, com base nas informações prestadas pelos operadores de rede e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, e atento o referido no ponto 1, que o valor do VNE global do sector relativo a 2018 é de 4 158 573 900,99 euros.

3. Determinar que o número de listas solicitadas e comprovadamente entregues em 2018 é de 4 777, valor que é usado no cálculo da componente variável da componente do SU de “listas e serviço de informações de listas” prestado pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.
4. Aprovar a lista das entidades que, em função do VNE apurado e em cumprimento do disposto no artigo 11.º e seguintes da Lei do Fundo, devem efetuar o pagamento de uma contribuição para o FCSU para financiamento dos CLSU incorridos pela NOS Comunicações, S.A., em 2018, ao abrigo dos contratos celebrados com o Estado Português para a prestação do SU de ligação a uma rede de comunicações pública em local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público e o valor da contribuição de cada entidade, conforme tabela seguinte.

Tabela n.º 18 – Valor das contribuições das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação relativamente aos CLSU incorridos pela NOS Comunicações, S.A em 2018 ao abrigo dos contratos de prestação dos SU de ligação a uma rede de comunicações pública em local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público

Empresas	Volume de negócios elegível	% de contribuição *	NOS (Prestação do STF)
Grupo NOWO/ONITELECOM	[IIC]		47 907,77
NOWO Communications, S.A.			32 308,89
ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.			15 598,88
Grupo NOS			628 361,25
NOS Comunicações, S.A.			610 130,54
NOS AÇORES COMUNICAÇÕES, S.A.			6 462,05
NOS MADEIRA COMUNICAÇÕES, S.A.			11 768,66
Grupo VODAFONE			460 392,03
VODAFONE PORTUGAL - Comunicações Pessoais, S.A.			460 392,03
VODAFONE Entreprise Spain , SL - Sucursal em Portugal			0,00
MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.		[FIC]	783 338,95
Total	4 025 797 543,48	100%	1 920 000,00

Nota: Valores expressos em euros.

Os valores foram apurados em conformidade com o estabelecido na Lei do Fundo, e aproximados ao centímo. Os contributos agregados de cada um dos grupos são apurados em resultado da soma dos contributos individuais de cada uma das entidades, devendo estes últimos ser considerados para efeitos de pagamento ao FCSU.

* As diferenças no somatório resultam de arredondamentos

Fonte: Informações das empresas, relatórios de auditoria e cálculos da ANACOM.

5. Aprovar a lista das entidades que, em função do VNE apurado e em cumprimento do disposto no artigo 11.º e seguintes da Lei do Fundo, devem efetuar o pagamento de uma contribuição para o FCSU para financiamento dos CLSU incorridos pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., em 2018, ao abrigo do contrato celebrado com o Estado Português para a prestação do SU de oferta de postos públicos e o valor da contribuição de cada entidade, conforme tabela seguinte.

Tabela n.º 19 – Valor das contribuições das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação relativamente aos CLSU incorridos pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A em 2018 ao abrigo do contrato de prestação dos SU de oferta de postos públicos

Empresas	Volume de negócios elegível	% de contribuição (1)	MEO (Prestação de oferta PP) (2)
Grupo NOWO/ONITELECOM	[IIC]		61 546,52
NOWO Communications, S.A.			41 506,83
ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.			20 039,69
Grupo NOS			807 247,84
NOS Comunicações, S.A.			783 827,08
NOS AÇORES COMUNICAÇÕES, S.A.			8 301,71
NOS MADEIRA COMUNICAÇÕES, S.A.			15 119,05
Grupo VODAFONE			591 459,88
VODAFONE PORTUGAL - Comunicações Pessoais, S.A.			591 459,88
VODAFONE Entreprise Spain , SL - Sucursal em Portugal			0,00
MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.		[FIC]	1 006 345,76
Total	4 025 797 543,48	100%	2 466 600,00

Nota: Valores expressos em euros.

Os valores foram apurados em conformidade com o estabelecido na Lei do Fundo, e aproximados ao cêntimo. Os contributos agregados de cada um dos grupos são apurados em resultado da soma dos contributos individuais de cada uma das entidades, devendo estes últimos ser considerados para efeitos de pagamento ao FCSU.

(1) As diferenças no somatório resultam de arredondamentos.

(2) A soma dos contributos individuais de cada uma das entidades tem como resultado um valor inferior em 1 cêntimo em relação ao valor total da contribuição. Atribuiu-se o cêntimo à contribuição da entidade MEO que apresenta o maior valor na terceira casa decimal, que em vez de 1 006 345,75 euros, contribui com 1 006 345,76 euros.

Fonte: Informações das empresas, relatórios de auditoria e cálculos da ANACOM.

6. Aprovar a lista das entidades que, em função do VNE apurado e em cumprimento do disposto no artigo 11.º e seguintes da Lei do Fundo, devem efetuar o pagamento de uma contribuição para o FCSU para financiamento dos CLSU incorridos pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., em 2018, ao abrigo do contrato

celebrado com o Estado Português em julho de 2015 para a prestação do SU de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas e o valor da contribuição de cada entidade, conforme tabela seguinte.

Tabela n.º 20 – Valor das contribuições das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação relativamente aos CLSU incorridos pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A em 2018 ao abrigo do contrato de prestação dos SU de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas

Empresas	Volume de negócios elegível	% de contribuição (1)	MEO (Prestação de listas e 118) (2)
Grupo NOWO/ONITELECOM	[IIC]		11 137,44
NOWO Communications, S.A.			7 511,06
ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.			3 626,38
Grupo NOS			146 079,38
NOS Comunicações, S.A.			141 841,16
NOS AÇORES COMUNICAÇÕES, S.A.			1 502,28
NOS MADEIRA COMUNICAÇÕES, S.A.			2 735,94
Grupo VODAFONE			107 030,44
VODAFONE PORTUGAL - Comunicações Pessoais, S.A.			107 030,44
VODAFONE Entreprise Spain , SL - Sucursal em Portugal			0,00
MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.		[FIC]	182 108,09
Total	4 025 797.543,48	100%	446 355,35

Nota: Valores expressos em euros.

Os valores foram apurados em conformidade com o estabelecido na Lei do Fundo, e aproximados ao cêntimo. Os contributos agregados de cada um dos grupos são apurados em resultado da soma dos contributos individuais de cada uma das entidades, devendo estes últimos ser considerados para efeitos de pagamento ao FCSU.

(1) As diferenças no somatório resultam de arredondamentos.

(2) A soma dos valores dos contributos individuais de cada uma das entidades resulta num valor final superior em 1 cêntimo ao valor da contribuição identificado na linha "total". De forma a fazer coincidir ambos os valores retirou-se um cêntimo à contribuição da NOWO que apresenta (em conjunto com outra entidade) o menor valor na terceira casa decimal, e simultaneamente o resultado da contribuição do grupo em que se integra se calculado com base no valor agregado do respetivo VNE também representa menos 1 cêntimo, pelo que a NOWO em vez de 7511,07 euros contribui com 7511,06 euros.

Fonte: Informações das empresas, relatórios de auditoria e cálculos da ANACOM.

- Determinar a emissão das respetivas Faturas/Notas de Liquidação das contribuições identificadas nos pontos 4, 5 e 6, remetendo para a presente decisão e respetiva fundamentação, indicando o FCSU como sujeito ativo e respetivo NIF, bem como os meios de defesa e as formas de pagamento, devendo aquelas contribuições ser pagas

no prazo de 20 dias úteis, em cumprimento do fixado no n.º 1 do artigo 12.º da Lei do Fundo.

8. Autorizar, na sequência do solicitado e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º da Lei do Fundo, que a MEO – Comunicações e Multimédia, S.A. não proceda à transferência do valor da contribuição referente aos CLSU relativos a 2018, a cujo pagamento está obrigada, dado que o valor da compensação a que tem direito enquanto PSU da oferta de postos públicos e de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas é superior ao valor da contribuição a cujo pagamento está obrigada. Assim, ao montante da compensação a que a empresa tem direito pela prestação do SU de oferta de postos públicos e de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas é deduzido o valor da sua contribuição global relativo aos CLSU relativos a 2018.
9. Notificar as entidades abrangidas pelo referido no ponto 1 da aprovação desta decisão na parte que especificamente lhes diz respeito.
10. Notificar as entidades abrangidas pelo referido nos pontos 4, 5 e 6, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 11.º da Lei do Fundo, da aprovação desta decisão.
11. Publicitar a aprovação da presente decisão no sítio da ANACOM na Internet, em conformidade com o determinado no n.º 6 do artigo 11.º da Lei do Fundo.